



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.380 - ES (2015/0111762-9)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : ARTHUR LOZORIO MORELLO**  
**ADVOGADO : LUCIANA MARAÇAT**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PEÇA ENVIADA POR E-MAIL. ORIGINAIS. PROTOCOLO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para fins de aplicação do art. 1º da Lei n. 9.800/1999, o e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile. Assim, intempestivo o recurso especial recebido, no protocolo do Tribunal de origem, após o prazo legal de 15 dias.

2. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.380 - ES (2015/0111762-9)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTHUR LOZÓRIO MORELLO contra a decisão de fl. 751, que negou seguimento ao agravo, ante a intempestividade do recurso especial.

Inconformado, o agravante sustenta que a interposição do recurso especial ocorreu dentro do prazo legal, tendo em vista que encaminhou a irresignação por *e-mail* e, posteriormente, pelos correios (fls. 756/782).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.380 - ES (2015/0111762-9)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, a decisão agravada não merece reforma.

Consoante anteriormente explicitado, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para fins de aplicação do art. 1º da Lei n. 9.800/1999, o *e-mail* não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, como, de fato, foi o modo de interposição recursal na espécie. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ENVIADA POR EMAIL. ORIGINAIS APÓS PRAZO LEGAL DE 15 DIAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

**2. É oportuno esclarecer que, como não existe previsão legal para a interposição de recurso via email, o seu envio não implica em dilação de prazo para interposição de quaisquer recursos, estando intempestivo o especial interposto após o prazo legal de 15 (quinze) dias.**

3. Observo que a intimação pessoal da Defensoria Pública ocorreu aos 19/10/2012, tendo iniciado o prazo para interposição do apelo nobre aos 22/10/2012, findando-se aos 20/11/2012. Apesar de ter sido enviado por email o apelo extremo, as peças originais só foram protocolizadas aos 21/11/2012, configurando, assim, sua intempestividade.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 445.776/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Grifos acrescidos.

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. REMESSA VIA EMAIL. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO RECEBIMENTO DO RECURSO NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática recorrida assim consignou: "Compulsando-se os autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 21/8/2013 (fl. 473 do processo digital), sendo que o recurso especial somente foi interposto em 9/9/2013 (fl. 523 do processo digital). Dessa forma, inadmissível o apelo, porquanto intempestivo o recurso especial, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. Registre-se que a jurisprudência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmada no âmbito deste c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para fins de aplicação do art. 1º da Lei nº 9.800/1999, o e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, como, de fato, foi o modo de interposição recursal na espécie (fl. )." "Ressalte-se que esta c. Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, a teor do enunciado da Súmula nº 216 do STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AREsp nº 339.479/MG, 3ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 28/10/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp nº 299.422/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 29/10/2013" (fls. 831-832).

2. Esclareço que não há previsão legal para a interposição do Recurso Especial via e-mail. Assim, o Recurso Especial recebido em 9.9.2013, no protocolo do Tribunal de origem, conforme fl. 523, é intempestivo.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 534.233/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 27/11/2014).

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido foi publicado em 12/11/2014 (fl. 346), sendo o recurso especial somente interposto em 9/12/2014 (fl. 366). Desse modo, inadmissível, porquanto intempestivo, visto que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.038/1990.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0111762-9

**AgRg no**  
**AREsp 705.380 / ES**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068144820124025001 11633 1163320125001006814 1742011 201150010041478  
201250010068142 68144820124025001

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ARTHUR LOZORIO MORELLO  
ADVOGADO : LUCIANA MARAÇAT  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ARTHUR LOZORIO MORELLO  
ADVOGADO : LUCIANA MARAÇAT  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.